

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003
que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Sérvia e
Montenegro

[notificada com o número C(2003) 5008]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/37/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, na Sérvia e Montenegro, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) As condições supramencionadas não dizem respeito ao Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999, que está subordinado à administração civil internacional da Missão das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK). Por conseguinte, não é possível incluir as importações de produtos da pesca provenientes do Kosovo na presente decisão.
- (3) Os requisitos da legislação da Sérvia e Montenegro em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (4) Em particular, o «Ministry of Agriculture, Forestry and Water Management of the Republic of Montenegro (MAFWM)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (5) O MAFWM deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca marinhos, selvagens, inteiros e frescos, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (6) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados da Sérvia e Montenegro para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE. Estas disposições devem incluir que apenas os produtos da pesca marinhos, selvagens, inteiros e frescos podem ser autorizados para importação na Comunidade.

(7) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE ⁽²⁾. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação do MAFWM à Comissão.

(8) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Ministry of Agriculture, Forestry and Water Management of Republic of Montenegro (MAFWM)» é a autoridade competente na Sérvia e Montenegro ⁽³⁾ para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados da Sérvia e Montenegro para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Os produtos da pesca serão peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

⁽³⁾ Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

2. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

3. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

4. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do MAFWM, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével as palavras SÉRVIA E MONTENEGRO e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 2004.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da Sérvia e Montenegro e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: SÉRVIA E MONTENEGRO

Autoridade competente: Ministry of Agriculture, Forestry and Water Management of the Republic of Montenegro (MAFWM)

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca:
 - Espécie (nome científico):
 - Apresentação do produto:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo MAFWM para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos:

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:
 1. foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. foram desembarcados, manuseados, embalados e, se for caso disso, armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;

3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 2004/37/CE.

Feito em , em

(Local) (Data)



.....
Assinatura do inspector oficial (1)

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título do signatário)

(1) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade/Região	Data-limite de aprovação	Categoria
79	Antivari d.o.o	Bar		PP
331	Albamont Rozafa d.o.o	Bar		PP

Legenda da categoria:

PP: Processing plant/Etablissement/Estabelecimento.